

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 001.438/1993-0

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão).

Unidade: Comando da 12ª Região Militar.

Embargante: Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (CNPJ 07.223.878/0001-35).

Representação legal: Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE 13.463), André Quezado Negreiros (OAB/DF 36.870), Cibelle Macedo Braga Negreiros (OAB/DF 40.687) e outros representando Confiança Mudanças e Transportes Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DAS POSSÍVEIS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Confiança Mudanças e Transportes Ltda. opôs embargos de declaração contra o acórdão 1.949/2017-Plenário, que apreciou recurso de revisão contra o acórdão 5.172/2009-1ª Câmara, que, por sua vez, condenara a embargante em débito por irregularidades administrativas ocorridas nos setores financeiro e de transporte do Comando da 12ª Região Militar.

2. A embargante alegou, no essencial, que a deliberação foi obscura em razão de:

a) não ter apresentado, de forma nítida, qual seria o valor da condenação, pois não se apresentou uma base de cálculo clara e segura para apuração de eventuais valores, uma vez que o débito refere-se apenas à ausência de pagamento de juros e correção monetária do período, já tendo sido recolhido o principal, e foi expresso no acórdão condenatório em cruzeiros, moeda em desuso;

b) o art. 491 do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente a este Tribunal, dispõe que a decisão definirá o índice de correção monetária, taxa de juros, termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros;

c) o órgão julgador não haver apresentado o valor líquido e atualizado da condenação ou parâmetro objetivo para possibilitar que a embargante pudesse avaliar suas opções diante da negativa de provimento do recurso de revisão;

d) a medida cautelar pleiteada ter demandado atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revisão, de modo a impedir sua inscrição no Cadin até resolução final da questão e resguardar o bom funcionamento da empresa; e

e) o acórdão recorrido ter anotado que não podia ser deferido o aludido efeito suspensivo por ausência de previsão legal, apesar de o art. 276 do Regimento Interno expressamente autorizar a adoção de medidas cautelares, além de ser possível a aplicação subsidiária das regras gerais do art. 525, § 6º, do CPC.

3. Por fim, solicitou-se o conhecimento dos embargos para sanar os seguintes vícios: (i) valor líquido e certo da condenação; (ii) indicação dos parâmetros utilizados para cálculo do débito; e (iii) atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revisão.

É o relatório.